

A. I. Nº - 269366.0004/23-1
AUTUADO - CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
AUTUANTE - ÂNGELO DOURADO CRUZ LINO
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0125-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO/CONSUMO. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO/CONSUMO. As mercadorias adquiridas representam itens de despesas, destinados à manutenção de estruturas ou bens da companhia, como é o caso das denominadas “REVESTIMENTO LADO ACIONAMENTO EM BORRACHA NATURAL PARA BOMBA”, “EMENDA FARPA DE 2 EMBALAGEM COM 10”, “ROTOR EM ACO ASTM A532 III A. MOLDADO E USINADO. PARA BOMBA W” e etc. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2023 (ciência em 09/10/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 242.418,49, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: 001.002.002 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. **ICMS:** R\$ 80.997,00. **Multa:** 60%.

Infração 02: 006.002.001 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. **ICMS:** R\$ 161.421,49. **Multa:** 60%.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação, às folhas 12/35, aduzindo o que segue.

Explica que, embora tenham sido imputadas duas infrações, as acusações estão diretamente vinculadas a classificação das mercadorias autuadas como material de uso e consumo do estabelecimento. Entretanto, conforme será demonstrado adiante, entende que as infrações devem ser integralmente canceladas.

Preliminarmente, alega nulidade decorrente da ausência de capitulação específica da suposta conduta infracional, diante do apontamento genérico do art. 322, inciso V do RICMS-BA, que contempla inúmeras hipóteses das mais variadas espécies em suas alíneas, implicando, inclusive na inexistência de individualização da conduta infracional; e, no mérito, o equívoco ao desconsiderar as mercadorias como material intermediário para classificá-las como de uso e consumo.

Quanto à nulidade, argumenta que, nos termos do art. 142 do CTN (reproduzido), compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, calcular o montante do tributo devido. Como ato administrativo por natureza, ensina que o lançamento deve respeitar a forma exigida para a sua prática e o seu objeto/conteúdo, que corresponde ao efeito jurídico imediato do ato, ou seja, o resultado prático causado em uma esfera de direitos. Vale dizer, é um elemento vinculado e obrigatório do ato.

No caso em tela, afirma ser inequívoco que o lançamento foi efetivado com base em mera presunção, o que é inadmissível. Conforme se observa nos documentos anexos ao auto, assevera que não há nenhum descritivo da forma de utilização dos bens glosados no estabelecimento, de forma a justificar a acusação fiscal e enquadramento como bens de mero uso e consumo, o que é

uma flagrante nulidade do lançamento.

Informa que, a partir do confronto dos valores autuados com as obrigações acessórias que foram transmitidas ao Fisco, presume-se que houve a glosa da quase integralidade dos créditos de ICMS apropriados pelo contribuinte a título de ativo, o que, por si só, já seria suficiente para decretar a nulidade do lançamento, por evidenciar que a autuação foi efetivada por mera presunção. Ora, uma vez que os bens foram classificados como produtos intermediários pela Impugnante, no mínimo, o lançamento deveria indicar a razão pela qual foram desclassificados e caracterizados como de mero uso e consumo, cotejando com a forma pela qual foram empregados na planta industrial. Ademais, assegura que não houve visita *in loco* na planta industrial, nem mesmo a solicitação de informações ao contribuinte sobre a forma de utilização dos bens, o que afronta o princípio da verdade material.

Argumenta que o fato de o lançamento ter sido efetivado por mera presunção não poderá passar despercebido por ocasião do presente julgamento, o que deverá ensejar, nos termos do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (também reproduzido), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o reconhecimento da nulidade.

Afirma que se classificam como nulos, os lançamentos fiscais desacompanhados dos elementos suficientes para determinação - com segurança - da ocorrência do fato gerador, não só pela inexistência de substância ou justa causa, mas, também, porque tal vício implica em prejuízo do exercício pleno do direito de defesa do acusado. Diz-se prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, porque se espera do trabalho fiscal, no presente caso, a apresentação das razões jurídicas que culminaram na desclassificação dos produtos autuados como insumos industriais. Com isso, a acusada poderia contrapor essas razões, estabelecendo o contraditório tão festejado no sistema processual brasileiro.

Nesse esteio, conclui que a dinâmica adotada pela d. fiscalização - no presente caso - deve ser rechaçada por esse Órgão Julgador, uma vez que solidificaria a dinâmica antijurídica da acusação sem lastro substancial, obrigando o acusado a se defender no “escuro” de uma acusação vazia.

Isto posto, entende ser de rigor que o lançamento fiscal ora impugnado seja anulado, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA e do art. 142 do CTN.

No mérito, alega improcedência do lançamento. Quanto à natureza dos materiais objeto do auto de infração, destaca que produtos intermediários são aqueles que não se incorporam ao produto final, mas participam do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, e nele se consumindo a cada participação. Nota que os produtos intermediários não se confundem com os materiais de uso e consumo, tendo em vista que, com relação a estes, não há a participação intrínseca no processo produtivo. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência no País, acerca da possibilidade de creditamento dos insumos relativos a produtos intermediários que são utilizados no processo produtivo, conforme se verifica nas ementas que transcreve.

Tendo em vista as decisões colacionadas, conclui que não restam dúvidas acerca da possibilidade de creditamento relacionado aos produtos intermediários, que, como dito, são aqueles que não se incorporam ao produto final - eventualmente apenas seus resquícios e de forma indesejada -, mas participam do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação. Como se depreende do atual conceito de produto intermediário, para se saber se um produto se enquadra ou não nessa definição, defende ser indispensável a realização de uma análise caso a caso, observando a utilização do bem no processo produtivo. Isso porque, o mesmo bem pode ser intermediário para um processo produtivo e não o ser para outro. Por esta razão, defende ser relevante reiterar que o I. Auditor não conhece o processo produtivo da Impugnante e não realizou qualquer visita ao estabelecimento autuado para verificação se os produtos seriam intermediários ou não.

Na presente impugnação, como mencionado, informa que deseja o reconhecimento, por essa

Colenda Junta, do enquadramento dos produtos da relação anexa (Doc. 03) como produtos intermediários e, portanto, do direito ao aproveitamento do crédito a eles referente, pela Impugnante, ressaltando que a maioria dos produtos autuados já foram objeto de discussão em outros processos, culminando nas ações judiciais Anulatórias c/c Declaratórias nºs 0122742-05.2006.805.0001 e 0162769-30.2006.805.0001 (Autos de Infração nºs 206910.0004/06-5 e 269140.0004/06-5, respectivamente), sendo a sua qualidade de material intermediário ratificada em decisões judiciais transitadas em julgado (Doc. 04).

Destaca que as decisões judiciais se pautaram em perícia técnica, conforme trecho de uma das sentenças, reproduzido à folha 32.

Destarte, como os produtos listados no Auto de Infração combatido na exordial acabam por se consumir em contato físico com os materiais em razão das condições adversas a que são submetidas no processo produtivo da adquirente, conclui que outra não pode ser a conclusão senão a de que os referidos elementos são autênticos produtos intermediários, os quais por força do art. 93, § 1º do RICMS/12, conferem direito ao crédito do ICMS correspondente.

Por oportuno, a autuada apresenta a relação das mercadorias em anexo (Doc. 03), indicando quais delas possui relação com as ações judiciais. Entretanto, para reforçar a prova, requer que seja realizada diligência para que um auditor realize o cotejo entre as mercadorias que são objeto do presente PAF e as mercadorias que foram objeto dos Autos de Infração nºs 206910.0004/06-5 e 269140.0004/06-5.

Registra, ainda, que teve tal argumento acolhido no julgamento do Auto de Infração nº 279696.0008/17-9, pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no Acórdão CJF nº 0189-1121-VD (cuja ementa reproduz), após a verificação de identidade entre os produtos objeto da presente autuação e aqueles que foram objeto dos autos anulados judicialmente.

Não obstante, considerando que as mencionadas ações são, também, declaratórias, defende que não pode prosperar o argumento apresentado no v. acórdão, ora recorrido, de que as decisões judiciais não vinculariam a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pois a decisão judicial transitada em julgado proferida em ação declaratória vincula, sim, a Secretaria da Fazenda, pois a vinculação é o objetivo do processo e o alvo do comando sentencial.

Argumenta que, a Administração Pública, ao agir de forma diversa, viola os princípios que tratam da obrigatoriedade do cumprimento das ordens judiciais, da coisa julgada e da segurança jurídica, afrontando o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, conclui que não há obrigação principal no que tange aos itens que guardam identidade com as ações judiciais, considerando que o creditamento é devido (pois foram enquadrados como produtos intermediários por decisões judiciais transitadas em julgado), não havendo que se apontar qualquer valor de acessório (diferencial de alíquota), pelo que o Auto de Infração em questão deverá ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, requer se digne esse CONSEF conhecer e dar provimento à presente impugnação para julgar: “*a) Preliminarmente, nulo o auto de infração, nos termos do art. 142, do CTN e do art. 18, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF-BA), conforme as razões de fato e de direito aduzidas no item III, desta peça impugnatória; b) No mérito, integralmente improcedente a notificação fiscal, haja vista que houve equívoco no enquadramento das mercadorias como material de uso em consumo quando, em verdade, são materiais intermediários*”.

Requer, ainda, prazo para juntada posterior de instrumento de representação, nos termos do artigo 104, § 1º do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e esclarecimentos de fato, frente aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 63/66, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Informa que o demonstrativo que respalda a acusação se encontra às fls. 09, em arquivo eletrônico, formato de planilha Excel, na mídia.

Quanto à alegação de nulidade, informa que a relação das Notas Fiscais e das mercadorias que o Autuado entendeu se tratar de material secundário estão relacionadas no demonstrativo na mídia de fl. 09 do PAF. Frisa que este demonstrativo foi entregue ao Autuado conforme comprova a Intimação de fl. 11 (cuja cópia anexa), da qual deu ciência expressa

Assevera que os dispositivos legais estão corretamente citados no “Enquadramento Legal” das infrações.

Quanto ao mérito, explica que, após exame das operações realizadas pelo Autuado, que tem como Atividade Econômica 729404 — Extração de minérios de cobre, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente (é uma Filial de extração), verificou a utilização de Crédito Fiscal e falta de recolhimento do ICMS diferença de alíquota nas entradas de ACIDO SULFURICO CONCENTRADO P.A. 95-97% - CRÍTICO SSMA, CARBONATO DE SODIO ANIDRO PA. FABRICANTE MERK (NAO SIMILAR), REVESTIMENTO LADO ACIONAMENTO EM BORRACHA NATURAL PARA BOMBA, EMENDA FARPA DE 2 EMBALAGEM COM 10 PECAS, CORREIA TRANSPORTADORA PLYLON 330—B COM 3 LONAS STACKER DE 2, ROTOR EM ACO ASTM A532 III A. MOLDADO E USINADO. PARA BOMBAS, EXPELIDOR LADO SUCCAO EM BORRACHA NATURAL PARA BOMBA 4 X 3 X, e ACIDO PERCLORICO - CRÍTICO SSMA.

Argumenta que o fato é que essas mercadorias não se enquadram na forma prevista no Artigo 309, I, “b” do Decreto nº 13.780/12, que prevê as hipóteses de utilização de Crédito Fiscal, cujo texto transcreve para, a seguir, concluir que se trata de peças de reposição e material não utilizado diretamente na extração mineral (atividade econômica do Autuado).

Argumenta que a jurisprudência trazida pelo Autuado, às fls. 28 e 31, não guarda relação direta com a exigência deste Auto de Infração. Informa que, ao examinar a mídia, de fl. 58/v, especificamente os relatórios que integram os Autos de Infração referenciados, não localizou, ali, as mercadorias relacionadas neste presente Auto de Infração.

Assim, s.m.j, conclui que as mercadorias relacionadas nos demonstrativos que dão suportes à acusação não guardam relação com as Ações Anulatórias citadas na peça defensiva.

Diante do exposto, requer, o Autuante, a procedência do Auto de Infração.

Às folhas 77/78, esta 6ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando as recentes decisões judiciais acerca da matéria, especialmente a decisão, exarada em out/23, pela Primeira Seção do STJ, nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 - SP (2020/0269739-9), mediante a qual foi uniformizada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas da Corte Superior e, segundo a qual, o colegiado sedimentou o entendimento de que “à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o credитamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim”.

Considerando, ainda, que, segundo a Colenda Seção, “tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo”.

Esta 6ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em sessão suplementar realizada no dia 31/01/2025, remeter o presente processo, à PGE/PROFIS, com vistas a que emitisse parecer, esclarecendo se, à luz da decisão citada, o presente lançamento deve ser mantido, integral ou parcialmente.

Às folhas 81/87, foi emitido o parecer solicitado, da lavra de Dr. José Augusto Martins Júnior,

tecendo as seguintes considerações.

Faz, inicialmente, uma breve digressão histórica acerca do debate acerca do direito ao crédito relativo aos produtos intermediários, destacando o conflito das decisões exaradas pelas duas turmas do Superior Tribunal de Justiça, para, a seguir, reproduzir e fazer um breve resumo da decisão exarada pela Primeira Seção do STJ, nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 - SP (2020/0269739-9), concluindo, ao final, que o posicionamento trazido com a nova decisão pode ser dissecado nas seguintes conclusões: “*a) os produtos adquiridos consumidos ou desgastados, mesmo que gradativamente, no processo produtivo da empresa darão direito ao crédito; b) a concessão do crédito se dará mediante comprovação da essencialidade dos produtos na realização do objeto social da empresa, uma vez vinculado ao processo produtivo da mesma; c) a concessão do crédito dependerá da verificação e comprovação da essencialidade dos produtos no processo produtivo do estabelecimento (objeto social), mesmo que consumidos ou desgastados gradativamente; d) a concessão do crédito não ficará adstrita aos produtos que integrem ou entrem em contato diretamente com o produto final do contribuinte, sendo passíveis de crédito, assim sendo, os produtos utilizados em linhas marginais, desde que comprovadamente vinculados ao processo fabril do contribuinte, com consumação ou desgaste imediato ou gradativo*”.

Conclui, assim, que o novo entendimento trouxe como norte a relativização da ideia do consumo, avançando para a possibilidade de crédito diante de um consumo gradativo, além de imediato e integral, e, por fim, da desnecessidade da integração e contato com o produto final.

À folha 87, consta parecer da Procuradora Assistente, acolhendo o opinativo exarado.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por lavratura de auto de infração com base em presunção, não merece prosperar, pois, diferentemente do que afirma o Sujeito Passivo, o lançamento não se baseou em indícios, mas se ancorou nos fatos documentados através dos documentos fiscais de entrada, lançados na escrita fiscal do contribuinte, a partir dos quais a fiscalização fez um extenso levantamento fiscal, relacionando todas as aquisições realizadas ao longo do período de três anos (2018-2020) de mercadorias que o fisco entendeu enquadrarem-se no conceito de material de uso/consumo.

Assim, nada indica que a autuação decorreu de indícios, mas de fatos, cuja avaliação pode até mesmo não se afigurar adequada, hipótese em que se deve afastar a presente exigência fiscal. Tal exame, todavia, remete ao mérito processual e como tal será tratado, no momento oportuno.

Assim, rejeito a alegação de nulidade suscitada.

Denego o pedido de diligências por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

No mérito, a exigência fiscal consiste em duas infrações distintas decorrentes, todavia, de uma única conduta, qual seja, aquisições internas e interestaduais de mercadorias classificadas como material de uso/consumo, conforme se lê abaixo.

“Infração 01: 001.002.002 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.”

“Infração 02: 006.002.001 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.”

Trata-se de aquisições internas e interestaduais de itens diversos, em relação aos quais a empresa autuada se apropriou do crédito e deixou de recolher o diferencial de alíquotas, como esclarece o demonstrativo de débito acostado à peça inaugural do auto de infração.

Considerando tratar-se de infrações decorrentes de uma única conduta, julgo-as de forma conjunta, acompanhando o tratamento dispensado pela defesa.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que as mercadorias adquiridas se classificam como produtos intermediários.

A questão a ser dirimida tem a ver com a possibilidade de creditamento nas aquisições de materiais cujo consumo na atividade industrial NÃO resulta em integração ou incorporação ao produto acabado. Dito de outro modo, discute-se se as mercadorias consumidas no estabelecimento industrial podem ensejar o direito ao creditamento do imposto estadual, independentemente de sua integração ao produto final.

Antes do confrontamento da questão posta, impõem-se breves considerações acerca da legislação relativa à matéria, conforme passo a fazer.

Introduzida no Direito Brasileiro pela Emenda Constitucional nº 18 de 1965, a técnica da não-cumulatividade seguiu o modelo copiado dos franceses e tem como marca um regime de créditos do tipo “produto-físico”, o que representa, na prática, uma atitude mais restritiva do que a adotada em países que seguem o modelo do “crédito financeiro”.

A legislação atual manteve, em linhas gerais, essa sistemática, em que pese a sua mitigação pela Lei Complementar nº 87/96, mediante a qual se passou a admitir o creditamento nas aquisições referentes a bens destinados ao ativo permanente.

Assim é que o crédito fiscal não se constitui (diferentemente do que pensam alguns), em um direito autonomamente consagrado pela Constituição Federal, senão num instrumento legal cuja finalidade é dar operatividade ao princípio da não-cumulatividade. Ou seja, a regra geral do direito ao crédito fiscal tem como requisito a ocorrência de uma operação subsequente tributada pelo imposto, na qual o crédito funcionará como parcela dedutiva, evitando a cumulação do ICMS.

Exatamente por isso, o legislador impôs uma série de limites e restrições ao uso do crédito pelo estabelecimento mercantil. Na área industrial, que é de nosso interesse, a disciplina do crédito se encontra, basicamente, no art. 309, inciso I, alínea “b” do RICMS/12:

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

...

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil (grifos acrescidos);

...

Percebam que além de ter que atender ao requisito acima (serem empregadas em processo de industrialização), faz-se indispensável (pela dicção do caput) que as mercadorias se classifiquem como matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores ou material de embalagem, sem o qual o crédito será indevido.

Parece, assim, não haver dúvidas de que a vontade do legislador é de restringir o crédito de ICMS àqueles itens cuja participação no processo produtivo traduz-se como “indispensável”, sendo certo que a sua finalidade não é outra senão viabilizar a “compensação com o tributo devido na operação subsequente”, nos termos do art. 309, caput, reproduzido acima.

Deve, por conseguinte, atender, simultaneamente, às seguintes condições: **a)** serem empregadas no processo de industrialização; **b)** estarem classificadas como matérias-primas, **produtos intermediários**, catalisadores ou material de embalagem; e **c)** serem tributadas na operação subsequente.

Inicialmente, é importante destacar que o estabelecimento autuado não desenvolve atividade industrial, contexto em que se prevê a utilização de créditos pertinentes a “produtos intermediários” (art. 309, inciso I, alínea “b” do RICMS/12), mas desenvolve atividade extrativa, como bem destacou o autuante.

O exame dos autos revela que os itens objeto da glosa de créditos são as mercadorias denominadas ACIDO SULFURICO CONCENTRADO P.A. 95-97% - CRÍTICO SSMA, CARBONATO DE SODIO ANIDRO PA. FABRICANTE MERK (NAO SIMILAR), REVESTIMENTO LADO ACIONAMENTO EM BORRACHA NATURAL PARA BOMBA, EMENDA FARPA DE 2 EMBALAGEM COM 10 PECAS, CORREIA TRANSPORTADORA PLYLON 330—B COM 3 LONAS STACKER DE 2, ROTOR EM ACO ASTM A532 III A. MOLDADO E USINADO. PARA BOMBA W, EXPELIDOR LADO SUCCAO EM BORRACHA NATURAL PARA BOMBA 4 X 3 X, ACIDO PERCLORICO - CRÍTICO SSMA. Trata-se, como se vê, de peças de reposição que não podem ser classificadas como produtos intermediários, mas como materiais de uso/consumo.

Embora o Sujeito Passivo alegue possuir decisão judicial transitada em julgado, o exame dos fólios processuais revela que os itens objeto do presente lançamento possuem código distinto daqueles atribuídos, pela empresa, às outras mercadorias objeto das ações declaratórias mencionadas, não sendo possível afirmar, portanto, que se trata das mesmas mercadorias. Afasto, por conseguinte, tal argumento.

Quanto ao conceito de materiais de uso/consumo, é importante destacar que os gastos com manutenção, envolvem *“revisão sistemática e periódica do bem, na qual são feitas limpeza, lubrificação, substituição de peças desgastadas. Normalmente esse tipo de manutenção não está vinculado ao aumento de vida útil do bem, mas é necessário ao seu funcionamento normal, dentro de padrões técnicos de qualidade, normas de segurança etc. Em alguns casos, peças para substituição e materiais necessários para a manutenção são mantidos em almoxarifado, porém é necessário distingui-los dos kits de reposição ou manutenção que acompanham alguns equipamentos por ocasião de sua aquisição, que integram o ativo imobilizado”* (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

Consequentemente, os itens consumidos em tal atividade não podem ser tratados como produtos intermediários, como pretende o contribuinte, mas como itens de uso/consumo.

Quanto aos pequenos reparos, são atividades de *“conserto ou substituição de parte ou peças em razão de quebra ou avaria do equipamento, por imperícia ou outro problema técnico qualquer, necessários para que o bem retorne à sua condição normal de funcionamento, o que normalmente não envolve acréscimo da vida útil”*. (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

Como se vê, as peças de reposição autuadas não se enquadram, indubitavelmente, como produto intermediário. Representam, isto sim, itens de despesas, destinados à manutenção de estruturas ou bens da companhia, como é o caso das mercadorias “REVESTIMENTO LADO ACIONAMENTO EM BORRACHA NATURAL PARA BOMBA”, “EMENDA FARPA DE 2 EMBALAGEM COM 10”, “ROTOR EM ACO ASTM A532 III A. MOLDADO E USINADO. PARA BOMBA W” e etc.

Seu tratamento contábil deve ser o de material de uso ou consumo, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes. Assim, não vejo como acolher as alegações defensivas neste ponto.

Essa é a jurisprudência deste Conselho de Fazenda, conforme Acórdão CJF nº 0323-11/13, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, com decisão não unânime (5x1) relativamente à Infração 03, relacionada com esse tema, cuja relatoria coube ao Conselheiro Paulo Danilo.

Já a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal tem decisão nesse mesmo sentido, conforme Acórdão nº 0301-12/18, aprovado também por decisão não unânime (4x2), com relatoria de Luiz Alberto Amaral de Oliveira.

Assiste razão, portanto, à fiscalização.

Do exposto, julgo o auto de infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269366.0004/23-1, lavrado contra **CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA**, devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 242.418,49, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR